



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 28 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.070

Recurso n.º - 89.428 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente - EXPORTADORA DE PEDRAS OLMIRO JACHETTI LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

GLOSA DE DESPESAS CUJOS VALORES DEVERIAM SER CONTABILIZADOS COMO IMOBILIZAÇÕES. Procedência da autuação fiscal, em face da natureza dos bens adquiridos.

GLOSA DE DESPESAS DE VIAGEM AO EXTERIOR - Não apresentando a Contribuinte, concernentemente à viagem ao exterior cujas despesas foram glosadas, comprovação de que as mesmas efetivamente foram relacionadas com as atividades da Empresa, mantém-se a ação fiscal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - VALORES RELATIVOS A BENS QUE EMBORA IMOBILIZÁVEIS, FORAM CONTABILIZADOS COMO DESPESAS - Descabimento da correção monetária quando a fiscalização glosar a despesa correspondente e, em consequência, exigir o tributo sobre o valor total dos bens que, embora imobilizáveis, a pessoa jurídica tenha optado pela sua imputação aos custos do exercício (de preciação total); ou tenha oferecido o mesmo à tributação, mediante acréscimo ao lucro real do exercício.

Precedente da 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão número 101-75.915/85).

SALDO CREDOR DE CAIXA - Tendo a recorrente comprovado, através de documentos hábeis, a inexistência de saldo credor de caixa, dá-se provimento ao apelo, no particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA DE PEDRAS OLMIRO JACHETTI LTDA.:

v.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 251.945 e Cr\$ 85.527, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 19 SET 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11.065-002.239/84-12

RECURSO Nº: 89.428

ACÓRDÃO Nº: 101-76.070

RECORRENTE: EXPORTADORA DE PEDRAS OLMIRO JACHETTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração, lavrado em 27 de junho de 1984 (fls. 01/03), relativo aos exercícios de 1983 e 1984, fez a seguinte descrição dos fatos ainda litigiosos:

1º) Escrituração contábil efetuada em contas de despesas operacionais de valores relativos a reparos, conservação e substituição de parte de bens, quando deveriam ser contabilizados no Ativo Permanente, subgrupo Ativo Imobilizado, como custo adicional de bens para que fossem objeto de depreciação futura, de conformidade com o disposto nos arts. 157, § 1º, 227, § único, 387, I, e 676, III, do Decreto 85.450/80:

- a) 12/04/82, NF 19.968, MADEIREIRA ENCANTADO, 48 dúzias de madeira polegada, 18 dúzias de sarrafos;
- b) 24/10/83, NF 22.011, MADEIREIRA ENCANTADO LTDA., Madeiras.

2º) Contabilização em conta de despesas ou custos operacionais de quantia atribuída como despesa de viagem internacional ao Sr. Ronaldo Dedorrist, Montevideo — Uruguai, através de

Acórdão nº 101-76.070

cheques de viagem equivalentes a Us\$ 6,000.00, tributada face não haver ou estar diretamente relacionada com a atividade explorada pela Empresa ou com participação em feiras, exposições ou semelhantes, e por não haver relatório das atividades desenvolvidas no exterior, conforme obriga a Resolução nº 807 do Banco Central do Brasil, com infração ao disposto nos arts. 157, §§, 247 e §§, 387, I, e 676, III, do RIR/80.

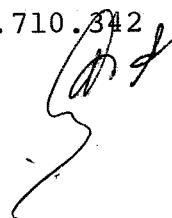
3º) Omissão de Receita de correção monetária, face à não correção monetária de valores pertencentes ao Ativo Permanente, subgrupo Ativo Imobilizado, contabilizados em despesas operacionais, conforme especificação no item 1º, com infração aos arts. 157, § 1º, 172, § único, 193 e §§, 227 e seu § único, 347, 387, II, e 676 do RIR/80;

4º) Omissão de Receita operacional representada pelo maior saldo credor da conta "caixa", verificado através da ficha de razão e documentação de caixa durante o período-base correspondente, com infração aos arts. 157 e seu § 1º, 179, 180 e 676, III, do Decreto 85.450/80;

5º) Omissão de receita operacional caracterizada por insuficiência de numerário (saldo da conta caixa), apurado pela contabilização de depósito em moeda corrente no Banco do Progresso S/A, documento 469.807, efetuado em 08.09.83 e contabilizado em 28.09.83, conforme fls. 932 do razão da conta "caixa" 001.00001, acarretando saldo credor de Cr\$ 2.409.657 da conta caixa conforme abaixo:

Depósito em dinheiro efetuado em 08
de setembro de 1983.....Cr\$ 4.120.000

Contabilização do depósito acima em 28
de setembro de 1983, enquanto o saldo
da conta caixa em 08.09.83, conforme
fls. 922 do razão era...Cr\$ 1.710.342



Acórdão nº 101-76.070

Diferença — Saldo credor de caixa,
tributável — exercício de 1984
..... Cr\$ Cr\$ 2.409.657

Cientificado da exigência fiscal, a Empresa apresentou tempestivamente impugnação, aduzindo no tocante a:

1º) IMOBILIZAÇÃO

Que inexistiu qualquer apoio fático às imobilizações pretendidas, uma vez que a Fiscalização, apesar de ter o ônus da prova do aumento da vida útil ou duração dos bens por período superior a um ano, nada esclareceu a respeito dos parâmetros técnicos em que se amparou para concluir naquele sentido;

Que em relação às notas fiscais apontadas, emitidas por MADEIREIRA ENCANTADO LTDA., cuida-se de aquisição de material de uso como tábuas e sarrafos utilizados para construção de rampas para rolamento de pedras. Em virtude do peso e das condições do solo, referido material sofre constantes quebras;

2º) DESPESAS DE VIAGEM AO EXTERIOR

Que o contrato firmado entre a Impugnante e o Sr. RONALD DEDORRIST (doc. 32) evidencia claramente ter sido ele contratado para fins de desenvolver pesquisas e promover a abertura de mercados externos, em suma, para incrementar as exportações dos produtos fabricados pela impugnante. Ficou ele, por conseguinte, investido da condição de preposto da Autuada, com caráter de exclusividade, consoante se infere do próprio ato de nomeação. Quando a legislação se refere ao vínculo como condição de admissibilidade do gasto,



Acórdão nº 101-76.070

não está, obviamente, exigindo vínculo empregatício, mas sim uma relação comercial, um vínculo funcional etc. É exatamente o caso do Sr. Dedorrist, contratado para a finalidade já referida, com caráter de exclusividade;

Que, por outro lado, correspondências que então se anexavam ao processo, remetidas à Autuada por clientes do exterior, atestam não só a efetividade do alegado, bem como a atuação direta do Sr. Ronald Dedorrist junto àqueles clientes;

Que, ainda, a atividade da Empresa no campo da exportação fica evidenciada pelos contratos de câmbio relacionados com a operação em tela;

3º) CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS IMOBILIZADOS

Que se "ad argumentandum" fosse mantida a exigência de imobilização de algumas das despesas apontadas, deveria-se, em sendo ditos bens corrigidos, proceder a correspondente depreciação no período, lançando-se a mesma como despesa;

Que, igualmente, dever-se-ia efetuar a correspondente correção monetária do Patrimônio Líquido, relativamente aos itens da autuação que acaso sejam mantidos;

Que, por fim, as imobilizações excluídas pela decisão deveriam ter a correspondente correção monetária eliminada;

4º) SALDO CREDOR DE CAIXA VERIFICADO EM 07.01.83 — Cr\$ 4.690.240

Que referido saldo resulta de meros erros contábeis, conforme a seguir se explica:



Acórdão nº 101-76.070

- a) Objetivando eliminar riscos de ordem trabalhista, a Impugnante contabilizou o pagamento, em 20 de dezembro de 1982, da quantia de Cr\$ 4.764.594, correspondente ao 13º salário de seus funcionários, que somente foram efetivamente pagos em 13.01.83, segundo comprova a Declaração anexa e os próprios recibos de pagamento.
- b) Cr\$ 78.300 correspondem as vendas à vista da Filial, somente contabilizadas em 31.01.83, conforme evidenciado na cópia do Livro Registro de Saídas e no lançamento contábil;
- c) Cr\$ 295.200 correspondem aos cheques nºs 804949, 804.950, 805.501 e 805.502 do Banco Sulbrasileiro S/A, emitidos em 07.01.83, conforme se constata do próprio extrato do Banco, contabilizados em 31.01.83;

Que sanadas as irregularidades meramente formais apontadas acima, o saldo efetivo do caixa no dia 07 de janeiro de 1983 era de Cr\$ 447.553 devedor;

5º) SALDO CREDOR EM 08.09.83 — Cr\$ 2.409.657

Que o estouro de caixa resultou do depósito de Cr\$.. 4.120.000, efetuado em 08.09.83 junto ao Banco do Progresso S/A, Agência de Porto Alegre, pelo Sr. Ronald Dedorrist, conforme se comprova pela declaração anexa (doc. 66) com o objetivo de adquirir dólares para atender despesas de viagem ao exterior. Tal fato está comprovado pelo próprio extrato do Banco. Dita importância só foi ressarcida ao Sr. Ronald Dedorrist pela Impugnante em 28.09.83, tudo conforme consta da própria declaração e dos registros contábeis.



Acórdão nº 101-76.070

Instada a se manifestar a respeito das alegações deduzidas pela Autuada em sua impugnação, a Fiscalização, em informação inserta às fls. 201/206, assim se pronunciou em relação aos vários itens:

1º) IMOBILIZAÇÃO ESCRITURADA COM DESPESAS

Que a Fiscalizada deixou de se ater ao disposto nos arts. 193, § 2º, 227, § único, 387, I, do RIR/80, ou seja, que tais valores devem ser adicionados ao valor dos bens. Citou os Pareceres Normativos 20/80 e 02/84 e ainda várias decisões deste Primeiro Conselho;

2º) DESPESAS DE VIAGEM

Que tais despesas foram escrituradas em Despesas c/ veículos e viagens, com o histórico na ficha de razão e diário, omitindo a causa e natureza da operação. Enquanto argumenta, na fase impugnatória, que correspondem a despesas com viagem, a Contribuinte juntou cópias de contatos comerciais em países diferente daquele (Uruguai) para o qual foram remetidos os dólares, razão por que os documentos anexados não comprovam a real finalidade das despesas;

3º) SALDO CREDOR DE CAIXA DE Cr\$ 4.690.240

Que a Empresa, com sua argumentação, quer transferir de um exercício para outro lançamento de caixa. Para tanto, seria prudente fazer-se o estorno do valor, pois caso contrário, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultados de 31.12.82 não estariam espelhando a realidade da situação financeira e, por consequência, não mereceriam fé fiscal. Quanto aos documentos inseridos às fls. 183/185 estão ilegíveis.



Acórdão nº 101-76.070

não procedendo assim a tentativa de se anular o feito relativamente à tributação.

4º) SALDO CREDOR DE CAIXA DE Cr\$ 2.409.657

Que as alegações expendidas pela Interessada de forma alguma se apresentam convincente.

Submetido o processo à apreciação do ilustre Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, este houve por bem, em relação aos itens mencionados, manter a ação fiscal, analisando os diversos pontos da impugnação da seguinte forma, "in verbis":

1º) IMOBILIZAÇÃO

O primeiro argumento apresentado pela Autuada é de que caberia ao Fisco a prova de que tais bens deveriam ser contabilizados no ativo.

A argumentação da interessada não encontra amparo legal. O Fiscal de Tributos Federais é a autoridade competente para examinar a escrituração da contribuinte. A esta compete apresentar toda a documentação e esclarecimentos exigidos, de modo a que fiquem dissipadas quaisquer dúvidas que possam surgir. Se o contribuinte não o fizer será lavrado auto de infração. Não se conformando com a autuação, terá que, na fase litigiosa, apresentar documentação e razões de direito que possam levar ao convencimento da incorreção dos lançamentos efetuados em sua contabilidade. No entanto, o ônus dessa comprovação será sempre do contribuinte e não da fiscalização.

A Interessada contesta cada um dos valores glosados, com as razões que se passam a apreciar.

NF 19.968 e 22.011 de 12-05-82 e 10-10-83 MADEIREIRA

ENCANTADO



Acórdão nº 101-76.070

O material contido nas notas fiscais objeto de glosa é daqueles cuja natureza é a de bens com vida útil superior a um ano, que devem ser ativados para posterior depreciação. A alegação da Interessada confirma o Auto de Infração ao dizer que a madeira adquirida serviu para a construção de rampas, que, evidentemente, não é um bem que se consome em curto período. Deve ser, portanto, mantida a tributação deste item:

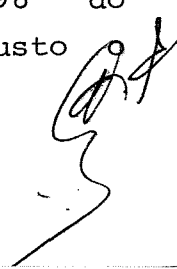
2º) DESPEAS DE VIAGEM AO EXTERIOR

Para comprovar a despesa efetuada, foi anexada cópias de quatro cartas, recebidas de clientes, acusando a visita de representante da Autuada, e um comprovante de hotel, mas nenhum desses documentos é procedente do Uruguai. Não consta do processo a comprovação de qualquer despesa efetuada no Uruguai, na época da alegada viagem.

Pelo exposto, é de ser mantida a autuação neste item, tendo em vista que a autuada não comprovou a efetiva viagem efetuada por seu representante. A alegação de dificuldade de obtenção de documentação no exterior, não pode ser considerada, pois as passagens aéreas, rodoviárias ou de outro meio de transporte utilizado tem documentos fornecidos na hora da aquisição. A documentação de hotéis é igualmente fornecida com regularidade. A ausência desta documentação autoriza a glosa efetuada;

3º) CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS IMOBILIZADOS

A pretendida consideração do valor de depreciação sobre os valores transferidos de despesas para ativo permanente, não encontra base legal. O art. 198 do RIR/80 estabelece o direito de computar no custo



Acórdão nº 101-76.070

valor da depreciação dos bens do ativo, mas com uma opção do contribuinte a ser exercida na declaração de rendimentos, ou através da retificação desta, dentro do prazo para tal admitidas. Após o lançamento de ofício, formalizado no Auto de Infração de fls. 01/03, é vedado à interessada exercer esta opção, por força do disposto no art. 616 do RIR/80.

Em relação ao pedido de exclusão de correção monetária calculada sobre os itens excluídos da tributação no item correspondente, é esta uma decorrência lógica.

4º) SALDO CREDOR DE Cr\$ 4.690.240

A alegação da contribuinte de que antecipou a escrituração do 13º salário não serve para eliminar a tributação sobre o saldo credor verificado no caixa. Se a interessada, para burlar a legislação trabalhista, tivesse adulterado sua contabilidade, como medida de precaução, procurando, assim, forjar provas a seu favor, em possível futura demanda trabalhista, não é crível que, agora, cometa a leviandade de denunciar por escrito tal manobra. A declaração constante da impugnação às fls. 55 contrasta com as precauções que diz haver tomado. A saída do dinheiro em caixa é insuspeita e o saldo credor se encontra documentado às fls. 24-v, na contabilidade da autuada. O fato de ter sido o dinheiro do pagamento entregue aos funcionários somente em 13.01.83 não elide a tributação do saldo credor existente.

Se a argumentação de que houve postergação do lançamento é admissível quando ocorre dentro do próprio exercício, esta mesma argumentação não pode ser admitida quando envolve exercícios diferentes. Ao efetuar



Acórdão nº 101-76.070

o balanço de encerramento do exercício social, o contribuinte está obrigado a efetuar o levantamento físico de todos os seus bens, direitos e obrigações. Aceitar a existência de erro no saldo de caixa seria admitir a imprestabilidade da escrituração da reclamante, com as consequências fiscais dela decorrentes.

Para concluir pela existência de irregularidades na escrituração basta que se verifique o grande número de ocorrência de saldos credores existentes a fls. 19/33, onde se encontram amostragens da conta caixa. Assim é de se concluir pela improcedência da reclamação em relação a este item.

59) SALDO CREDOR DE Cr\$ 2.409.657

A alegação da interessada não encontra base em sua contabilidade. O depósito bancário foi escriturado em 12 de setembro de 1983, e estornado na mesma data. Neste lançamento não há qualquer referência a recebimento de dinheiro, deixando perfeitamente claro que foi realizado com dinheiro do caixa. O lançamento foi novamente realizado em 28.09.83, também sem qualquer referência ao alegado recebimento do numerário de fonte externa da empresa. À fl. 33-v, encontra-se o comprovante do depósito, que não deixa qualquer dúvida de que tenha sido efetuado pela reclamante, pois nele não consta qualquer referência a terceira pessoa, o que vem confirmar a contabilidade. Também não foi anexado comprovante da escrituração do alegado ressarcimento efetuado pela reclamante e nem do recebimento do dinheiro.

À sua contabilidade a reclamante contrapõe declaração do Sr. Ronald Dedorrist, em que afirma ter sido o referido depósito realizado com o recurso de sua



Acórdão nº 101-76.070

propriedade. Esta declaração, evidentemente sem apoio em qualquer outra documentação, não pode ser acatada, de vez que contraria o comprovante de depósito bancário e a própria contabilidade da empresa. Conclui-se, do exposto e da documentação acostada ao processo, que o contribuinte procurou propositadamente postergar o lançamento contábil por inexistência de saldo em caixa. É de se manter assim, a tributação deste valor.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, assim se manifestando com relação aos diversos tópicos em litígio:

1º)

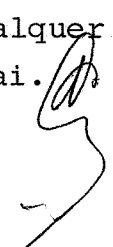
IMOBILIZAÇÕES

Discorda a recorrente da decisão recorrida, uma vez que as madeiras adquiridas à MADEIREIRA ENCANTADO, se destinaram a construção de rampas para rolagem de pedras, rampas estas que sofrem permanente e acentuado desgaste, que exigem constante substituição. A imobilização seria ridícula por diversos fatores, especialmente a reduzidíssima vida útil de tais tábuas e sarrafos.

2º)

DESPESAS DE VIAGEM AO EXTERIOR

Alega a Recorrente que ficou comprovado pelos documentos acostados aos autos a efetividade e a intensidade dos serviços desenvolvidos no exterior. Assevera, por outro lado, a imensa dificuldade de se obter comprovantes de despesa (notas fiscais) no exterior, onde o regime tributário é diverso do Brasil. Lembra, contudo, ter a decisão atacada frisado a inexistência de qualquer comprovante relacionado com a viagem ao Uruguai.



Acórdão nº 101-76.070

Diz a recorrente, entretanto, ter conseguido localizar, após ter sido proferida a decisão de primeiro grau, cópia da passagem aérea do Sr. Ronald Dedorrist, a qual anexou ao recurso. E, com efeito, às fls. 275 se encontra cópia não autenticada de bilhete de passagem emitido pela empresa aérea PLUNA, sendo passageiro o Sr. Dedorrist/Ronald, trecho Porto Alegre — Montevideo, voo 504, de 19.09.83, 17h 20m. Ressalta, ainda, a Contribuinte que seria ilógico não admitir as despesas do Sr. Ronald pela não apresentação de pequenos comprovantes de despesas.

39)

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS IMOBILIZADOS

A imobilização de valores resultante das decisões exaradas no presente processo, devem, segundo a Interessada, admitir a correspondente depreciação, eis que assim procedeu em relação à totalidade dos bens que compunham o seu imobilizado.

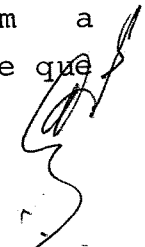
A regra geral está perfeitamente caracterizada, e por via de consequência a opção pelo direito assegurado em lei.

Por outro lado, torna-se indispensável, ainda, segundo a Requerente, que idêntica correção monetária seja procedida em relação ao patrimônio líquido, ou seja, os valores dos bens cuja imobilização é admitida pela Recorrente, conforme DARFs anexadas ao recurso de verão ser corrigidos no patrimônio líquido, sob pena de estar-se usando dois pesos e duas medidas.

49)

SALDO CREDOR DE Cr\$ 4.690.240

A decisão da instância singular mais uma vez despreza as provas arroladas pela recorrente e mantém a exigência capitulada sob a alegação simplista de que



Acórdão nº 101-76.070

se existem algumas irregularidades esta deve ser mais uma delas.

Os documentos anexados ao processo comprovam e corroboram as alegações da Recorrente. Trata-se de recibos de pagamento e declaração firmada pelos próprios funcionários confirmando a realidade dos fatos.

59)

SALDO CREDOR DE Cr\$ 2.409.657

A decisão recorrida respalda a manutenção da exigência pelo simples fato de não constar do comprovante de depósito realizado pelo Sr. Ronald Dedorrist na conta da Recorrente o seu nome como depositante. O procedimento de consignar o nome no comprovante de depósito está sabidamente em desuso ou jamais foi regularmente adotado pelo sistema bancário. Trata-se de um excesso de zelo sem qualquer efeito prático. Neste mesmo sentido, contra-argumentando, verifica-se que não consta a Recorrente como depositante. Esse espaço está em branco, como sempre acontece em tais casos.

O setor contábil da Recorrente ao receber o extrato bancário procedeu o lançamento correspondente e na mesma data estornou-o precisamente pelo fato de que não houvera saída de numerário.

Além do mais, encontra-se juntada ao processo declaração do Sr. Ronald em que o mesmo consigna que ter sido o autor do depósito e que a importância por ele depositada na conta da Recorrente destinou-se à aquisição de dólares necessários à sua viagem ao exterior, sendo o correspondente valor ao mesmo reembolsado em 29.09.83 contra a apresentação de contrato de câmbio anexo à impugnação (doc. 67) devidamente



Acórdão nº 101-76.070

liquidado. Assim desnecessário seria exigir do Sr. Ronald qualquer outro recibo, posto que o contrato de câmbio devidamente liquidado era o documento hábil para que fosse promovido o reembolso.

Isto posto, requereu a Contribuinte que fosse acolhido por este Conselho o seu recurso, para o fim de ser desconstituído o pretense crédito tributário.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.070

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

A Contribuinte foi notificada da decisão de primeiro grau em 13 de maio de 1985 e protocolizou o seu recurso a 12 de junho seguinte, portanto dentro do prazo de trinta dias conferido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72. Tempestivo o apelo, dele tomo conhecimento.

No mérito, como são vários os itens em discussão, passo a analisá-los separadamente, para melhor compreensão de meu voto.

1º) IMOBILIZAÇÕES

O presente item refere-se à imobilização dos valores concernentes às notas fiscais nºs 19.968 e 22.011, emitidas por MADEIREIRA ENCANTADO LTDA., sendo a primeira relativa a compra de madeira e sarrafos e a segunda relativa a compra de madeira. Como se viu, na sua impugnação a Contribuinte alegou que tais objetos se destinariam a construção de rampas para a rolagem de pedras e que tais rampas sofrem constantes quebras. O ilustre Delegado prolator da decisão recorrida observou que o material contido nas notas fiscais em apreço é daqueles cuja natureza é a de bens de vida útil superior a um ano e, assim, devem ser ativados para posterior depreciação. Em seu recurso, a Interessada repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Isto posto, entendo que a tributação, no particular, deve ser mantida.

A Contribuinte, apesar de alegar quebras constantes das rampas de rolagem de pedras, não logrou demonstrar



Acórdão nº 101-76.070

pela juntada de notas fiscais etc., o fato no presente processo. Por outro lado, tem razão a Autoridade de primeiro grau ao salientar que tal material (madeiras e sarrafos), por sua natureza, tem duração superior a um ano.

Em vista destes fatos, entendo que no particular, deve ser negado provimento ao recurso.

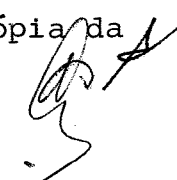
2º) DESPESAS DE VIAGEM AO EXTERIOR

Glosaram-se as despesas com viagem ao Uruguai, que teria sido realizada pelo Sr. Ronald Dedorrist, porque o mesmo, segundo a Fiscalização, não possuía vínculo com a Empresa, além de a viagem não estar relacionada com atividade explorada pela Autuada ou com feiras, exposições e semelhantes e, ainda, não haver relatório das atividades desenvolvidas no exterior.

Na impugnação defendeu-se a Interessada, alegando que o referido Sr. possuía vínculo com a Empresa, sendo seu representante exclusivo, e desenvolvia pesquisas e promovia a abertura de mercados externos. Juntou provas de várias operações de exportação, bem como cartas de clientes europeus que fazem referência a visita feita pelo Sr. Dedorrist.

A decisão recorrida, entretanto, observou que, em relação à viagem ao Uruguai, nenhum documento foi apresentado, nem mesmo a passagem aérea ou terrestre utilizado, razão por que manteve a tributação. Em seu recurso, a Contribuinte ressalta a dificuldade de se obter notas de despesas no exterior tendo, contudo, juntado cópia de bilhete de passagem aérea emitido pela PLUNA, em nome do Sr. Dedorrist, em 19.09.83.

Observo, inicialmente, que a despesa glosada, conforme se pode perceber do auto de infração de fls. 01/03, se refere a aquisição de US\$ 6.000,00, pelo valor de Cr\$ 4.110.000. A cópia da



Acórdão nº 101-76.070

passagem apresentada, aliás não autenticada, indica que possivelmente a viagem se concretizou. Porém a Recorrente não fez nenhuma prova da relação entre a viagem e a atividade da Empresa. É certo que juntaram-se ao processo documentos que comprovam que o referido senhor tem prestado serviços no exterior para a Suplicante. No entanto, a meu ver, não basta a prova genérica, ou seja, de que comumente viaja o Sr. Dedorrist a serviço da Autuada. No caso era absolutamente necessário demonstrar o porquê da viagem do Senhor Dedorrist (relatório de viagem, clientes visitados, negócios realizados etc.). A simples apresentação de cópia não autenticada, a meu ver, nada comprova. Por este motivo, mantenho a decisão recorrida, no particular.

3º) CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS IMOBILIZADOS

Com relação a este item, transcrevo voto do ilustre Conselheiro Francisco de Assis Miranda, proferido em Acórdão desta Câmara nº 101-75.915, de 17.06.85, em caso análogo ao presente:

"No caso dos autos, determinadas despesas foram glosadas, por corresponderem a valores passíveis de integrar o ativo permanente da Empresa. Como esses valores não integram dito ativo permanente nada haveria a corrigir pois, como expressamente determinou a Instrução Normativa SRF nº 71/78, em seu item 22.2, letra "d", dispõe:

"Antes da sua correção, o saldo de abertura do exercício da correção será diminuído das variações líquidas ocorridas no período, decorrentes de ajustes, baixas, liquidações e transferências de valores de exercícios anteriores... (omissis)." (grifamos).

ou seja, os bens baixados no curso do exercício da correção monetária, não são por esta atingidos, porque não integram mais o ativo permanente, e estas baixas podem se dar por inúmeros motivos.

Foi exatamente o que se deu no presente caso. Os referidos bens foram baixados para despesa no curso do exercício da correção monetária de balanço.



Acórdão nº 101-76.070

Ao glosar a despesa indevida, e hoje já tributada, o possível dano aos cofres públicos deixou de existir.

De outro lado, a prevalecer a tese fiscal, não haveria como desconsiderar outro efeito. Ou seja, se os dispêndios, em vez de contabilizados como despesas, tivessem sido imobilizados, o lucro do exercício teria sido maior, gerando maior patrimônio líquido, cuja correção seria em favor da recorrente.

Quando se tributa um bem do ativo permanente, indevidamente registrado como despesa operacional, deve rejeitar-se a tributação de sua correspondente correção monetária ao argumento de que o "patrimônio líquido" reduziu-se pelo mesmo valor e, assim, o mesmo ocorrerá com a correção monetária, compensando-se a falta de correção monetária do ativo permanente com a falta de correção monetária do patrimônio líquido. O contra-argumento de que há defasagem entre a época em que se faz a correção monetária do ativo permanente e a época em que se faz a correção do patrimônio líquido: o bem do ativo permanente é corrigido a partir de sua aquisição; o "lucro do exercício" somente a partir do exercício seguinte, já que depende de apuração, não deve ser levada em tanta conta. É ela uma decorrência da adoção de critérios diferentes. Enquanto que o bem do ativo permanente pode e deve ser corrigido a partir de sua aquisição, o resultado do exercício, que vai se formando dia a dia, é corrigível a partir do exercício social seguinte já que somente ao final que ele é definitivamente formado (melhor: espelhado, nas demonstrações financeiras). Pudessem ser ele determinado mês a mês, como normalmente não sói acontecer, não haveria a defasagem. E veja-se que esta situação não é possível, bastando que a Empresa preveja o levantamento do balanço por esses períodos menores. A adoção de critérios diferentes, determinados mais por razões de ordem prática, ou operacional, e não tanto por obstáculo legal, não podem justificar a tributação nesses casos.

De qualquer forma, ainda no caso de "o bem do ativo permanente ter sido registrado como despesa", o registro contábil pode ser entendido como um equivalente-determinante de uma "despesa de depreciação". Isto significa que o bem estaria com o seu valor contábil igual a zero. Ou seja: o bem estaria registrado no ativo permanente, pelo seu valor de aquisição e pela sua "depreciação" total. A correção monetária de ambas se anulariam".



Acórdão nº 101-76.070

Na oportunidade do referido julgamento também eu aderi ao mesmo entendimento e, assim sendo, com base na referida linha de argumentação, entendo que, no presente caso, deve ser excluída da tributação a correção monetária dos bens imobilizados, diminuindo-se da base de cálculo o valor de Cr\$ 251.945 referentemente ao exercício de 1983 e Cr\$ 85.527 em relação ao exercício de 1984.

4º) SALDO CREDOR DE CAIXA DE Cr\$ 4.690.240

Segundo a Interessada, o referido saldo resultou da contabilização indevida, em 20.12.82, da quantia destinada ao pagamento do 13º salário de seus empregados (Cr\$ 4.764.594), o que realmente só foi efetuado em 13.01.83. Para comprovar o alegado, junta declaração e recibos de fls. 183/195, passados pelos mencionados servidores.

O ilustre Prolator da decisão monocrática salientou que, a ser verdade que a Contribuinte postergou de um exercício para outro o lançamento em causa, em decorrência haveria a imprestabilidade da escrita com as consequências fiscais respectivas.

A meu ver, os documentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para demonstrar o que foi por ela afirmado. A declaração, juntada por cópia não autenticada, assinada por eventuais empregados da Empresa, de que concordaram receber o 13º salário em 13.01.85, aliada a recibos passados em envelope de pagamento pelos mesmos empregados, não têm elementos objetivos suficientes para ilidir a escrituração. Deveria ela ter apresentado outros documentos (extratos bancários, etc.) que, objetivamente, tirassem as dúvidas quanto ao alegado. A declaração passada por empregados da Empresa, não possui a necessária objetividade. Por esses motivos, nego provimento ao recurso, em relação a este item.

5º) SALDO CREDOR DE CAIXA DE Cr\$ 2.409.657

Acórdão nº 101-76.070

Em relação ao presente tópico, a alegação da Recorrente é a de que o Sr. Ronald Dedorrist fez um depósito, em seu nome, no Banco do Progresso S/A, de Cr\$ 4.120.000, o qual foi resarcido em 28.09.83. Para comprovar o asseverado, juntou a Autua—da cópia de declaração do Sr. Dedorrist, em que esta afirma haver efetuado o depósito em 08.09.83 e ter sido ressarcido em 28.09.83.

A decisão recorrida, contudo, acentuou que não há, na contabilidade, respaldo para afirmação da Suplicante, uma vez que o depósito bancário foi escriturado em 12.09.83 e estornado na mesma data. No dia 28.09.83 o lançamento foi novamente realizado. Não houve, em nenhum dos casos, qualquer referência à fonte externa do numerário, o que é corroborado pelo recibo de depósito, em que não conste o nome de terceiro como depositante.

Em seu recurso, como foi visto, alega a Contribuinte que o fato de no recibo não constar nome de terceiros não prova que o depósito tenha sido feito com dinheiro da Empresa, e que, por outro lado, a declaração do Sr. Ronald Dedorrist, aliado a contrato de câmbio anexado, demonstram a procedência do asseverado.

No entanto, a meu ver, a Recorrente não comprovou con—vincentemente as suas afirmações. A mera declaração passada por pessoa ligada à Empresa, sem nenhuma outra prova (cópia do cheque, extrato bancário do depositante etc.) do desembolso da quantia, não pode ser levada em consideração, com o fim de desconstituir a au—tuação fiscal, que se baseou na própria contabilidade da Suplican—te.

Assim, também no particular, nego provimento ao ape—lo.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recur—

v.v.

